

a criação, instalação e operacionalização de um Centro Nacional de Cibersegurança.

A presente resolução visa constituir a Comissão Instaladora do Centro Nacional de Cibersegurança, colocando-a, atenta a transversalidade dos seus objetivos, na dependência do Primeiro-Ministro.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Constituir a Comissão Instaladora do Centro Nacional de Cibersegurança, adiante designada por Comissão Instaladora, que funciona na dependência do Primeiro-Ministro.

2 — Determinar que a Comissão Instaladora tem por missão definir as medidas e os instrumentos necessários à criação, instalação e operacionalização de um Centro Nacional de Cibersegurança, bem como a estimativa dos encargos necessários à sua instalação e funcionamento.

3 — Determinar que a Comissão Instaladora é integrada pelos:

a) Vice-Almirante José Deolindo Torres Sobral, Autoridade Nacional de Segurança (ANS), que preside;

b) Um representante do membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros, por este designado;

c) Um representante do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, por este designado;

d) Um representante do membro do Governo responsável pela área da administração interna, por este designado;

e) Um representante do membro do Governo responsável pela área da justiça, por este designado;

f) Um representante a designar pelo conselho diretivo da Agência para a Modernização Administrativa, I. P.;

g) Tenente-Coronel João Manuel Marques Maia, do Gabinete Nacional de Segurança (GNS);

h) Licenciado João Paulo Martins dos Reis da Silva, do Centro de Gestão da Rede Informática do Governo;

i) Engenheiro Manuel Filipe Pedrosa de Barros, da Autoridade Nacional de Comunicações;

j) Prof. Doutor Eduardo Augusto Alves Vera-Cruz Pinto, da Faculdade de Direito de Lisboa;

k) Prof. Doutor Paulo Fernando Vieira de Carvalho Cardoso do Amaral, da Universidade Católica de Lisboa;

l) Engenheiro José Lino Alves dos Santos, da Fundação para a Computação Científica Nacional;

m) Prof. Doutor Rui Miguel Soares Silva, do Instituto Politécnico de Beja.

4 — Estabelecer que, a convite do presidente, podem ainda participar nos trabalhos da Comissão Instaladora representantes indicados por outros órgãos de soberania, bem como personalidades de reconhecido mérito na área em que são desenvolvidos os respetivos trabalhos.

5 — Determinar que os representantes a que se referem as alíneas b) a e) do n.º 3 são designados no prazo máximo de cinco dias úteis, contado da data da entrada em vigor da presente resolução.

6 — Estabelecer que, para efeitos do disposto no n.º 2, a Comissão Instaladora elabora um relatório, que é apresentado ao Primeiro-Ministro até 30 de junho de 2012, data em que cessam os respetivos trabalhos.

7 — Determinar que o relatório a que se refere o número anterior é acompanhado de parecer do Grupo de Projeto para as Tecnologias de Informação e Comunicação, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2011, de 14 de novembro.

8 — Determinar que o funcionamento da Comissão Instaladora não tem quaisquer encargos financeiros, sendo o apoio logístico e administrativo ao respetivo funcionamento assegurado pelo GNS.

9 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de abril de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 12/2012

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 23 de dezembro de 2011, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou terem os Estados Unidos Mexicanos realizado uma declaração em conformidade com o artigo 31.º à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adotada na Haia, em 15 de novembro de 1965.

Declaração

México, 04-05-2011

(tradução)

1 — O Governo dos Estados Unidos Mexicanos altera as declarações feitas aquando da sua adesão à Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, concluída a 15 de novembro de 1965, na Haia, cujo texto passa a ser o seguinte:

«[...]»

II. Em relação ao artigo 5.º, os atos judiciais e extrajudiciais, redigidos numa língua que não o espanhol e que tenham de ser objeto de citação ou de notificação no território mexicano, deverão ser acompanhados da respetiva tradução para espanhol.

[...]

IV. Em relação ao n.º 2 do artigo 7.º, solicita-se que os espaços em branco das fórmulas modelo sejam preenchidos em espanhol.

V. Em relação ao artigo 8.º, os Estados Contratantes não podem proceder diretamente, por diligência dos seus agentes diplomáticos ou consulares, às citações ou notificações de atos judiciais no território mexicano, salvo se o ato tiver de ser objeto de citação ou de notificação a um nacional do Estado de origem, desde que esse processo não seja contrário à ordem pública e não viole os direitos pessoais.

VI. Em relação ao n.º 2 do artigo 12.º, os custos incorridos com a citação e notificação de atos judiciais ou extrajudiciais são suportados pelo requerente.

VII. Em relação ao n.º 2 do artigo 15.º, o Governo do México não confere às autoridades judiciárias competência para julgar nos casos em que o demandado não

compareceu e em que não se recebeu nenhum certificado da citação ou notificação, ou da entrega efetiva de atos provenientes do estrangeiro, tal como previsto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1.

VIII. Em relação ao n.º 3 do artigo 16.º, o Governo do México declara que um tal pedido não será aceite se tiver sido apresentado após a expiração do prazo de um ano a contar da data da decisão, ou de um prazo mais lato que o juiz considere razoável. O Governo do México indica que nos casos em que a decisão seja proferida sem que o demandado tenha sido devidamente notificado para comparecer, a nulidade do processo deverá ser determinada nos termos da legislação em vigor.»

2 — Em relação à alínea *a)* do n.º 2 do artigo 21.º, o Governo dos Estados Unidos Mexicanos declara que se opõe ao uso das vias de transmissão previstas no artigo 10.º

Autoridade

México, 04-05-2011

(tradução)

I. Em relação ao artigo 2.º, o Governo do México designa o Diretor-Geral dos Assuntos Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros como autoridade central responsável pela receção dos pedidos de citação e de notificação provenientes de um outro Estado Contratante, bem como pelo seu envio à autoridade judicial competente para lhes dar seguimento.

[...]

III. Em relação ao artigo 6.º, o cumprimento do pedido é atestado pela autoridade judicial que tratou do pedido através do certificado emitido segundo a fórmula modelo anexa à presente Convenção. À autoridade central compete apenas visar o certificado.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 210/71, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 116, de 18 de maio de 1971, e ratificada a 27 de dezembro de 1973, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de janeiro de 1974.

O instrumento de ratificação foi depositado a 27 de dezembro de 1973, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de janeiro de 1974.

Esta Convenção está em vigor para Portugal desde 25 de fevereiro de 1974, de acordo com o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de janeiro de 1974.

A Direção-Geral dos Serviços Judiciários do Ministério da Justiça foi designada como autoridade central, em conformidade com o artigo 2.º, alínea 1.ª

Departamento de Assuntos Jurídicos, 23 de março de 2012. — O Diretor, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 13/2012

Por ordem superior se torna público que se encontram cumpridas as formalidades exigidas na República Portuguesa e nos Estados Unidos da América para a entrada

em vigor do Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América para Reforçar a Cooperação no Domínio da Prevenção e do Combate ao Crime, assinado em Lisboa em 30 de junho de 2009.

O referido Acordo foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 128/2011 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2011, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 199, de 17 de outubro de 2011.

Nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Acordo, este entrou em vigor em 29 de novembro de 2011.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 30 de março de 2012. — O Diretor, *Miguel de Serpa Soares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 101/2012

de 13 de abril

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do concelho de Grândola foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/2000, de 1 de julho, e alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 143/2004, de 19 de outubro, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2005, de 29 de março, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/2008, de 1 de fevereiro.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, propostas de delimitação parcial de REN para o concelho de Grândola, enquadradas nos procedimentos de elaboração do Plano de Pormenor da UNOP7 e do Plano de Pormenor da UNOP8, previstos no Plano de Urbanização de Tróia.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do disposto no mencionado n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado em ata da reunião daquela Comissão, realizada em 26 de julho de 2011, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Grândola.

Em resultado do presente procedimento de delimitação da REN de Grândola, bem como da entrada em vigor do Plano de Pormenor da UNOP7 e do Plano de Pormenor da UNOP8, será desencadeada a alteração por adaptação da planta de condicionantes do Plano Diretor Municipal de Grândola, nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua redação atual.

Do mesmo modo, na sequência da revisão daquele Plano Diretor Municipal, ou no prazo de um ano a contar da publicação da presente portaria, deverá ser aprovada e publicada a nova carta de REN concelhia consolidada, nos termos legalmente previstos e tendo em consideração os demais procedimentos que venham a concluir-se.